



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de nova solicitação de parecer jurídico, formulada pela Coordenadoria de Licitação (2700098), com o objetivo de examinar a legalidade das disposições constantes da Minuta de Edital (2696139) e de seus respectivos anexos (2697077), referentes ao procedimento licitatório instaurado na modalidade Pregão, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos destinados à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Ressalte-se que esta Assessoria Jurídico-Administrativa já se manifestara anteriormente por meio do Parecer AJAP/TJ (2574364), posicionando-se favoravelmente ao regular prosseguimento do certame, desde que previamente sanadas as inconsistências de natureza formal identificadas nas seções 3.1.2 e 11.1 do Estudo Técnico Preliminar (2554375).

Na sequência, sobreveio o Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2576920), o qual corroborou integralmente os apontamentos realizados por esta Assessoria, determinando a devolução dos autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações – SECOP, a fim de viabilizar a implementação das correções indicadas.

Posteriormente, a Informação SETIC/DVSGATIC (2692478) consignou que, em razão da revisão do Estudo Técnico Preliminar (2692131), tornou-se necessária a adequação redacional do Termo de Referência (2694526), esclarecendo, ainda, que o procedimento em curso não contempla a prestação de serviços, mas tão somente o fornecimento de bens, motivo pelo qual o acionamento da ata de registro de preços mediante a simples emissão da nota de empenho revela-se suficiente. Por fim, registrou-se que os ajustes promovidos não implicam alteração do objeto, dos quantitativos ou das condições essenciais da contratação.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação não se destina à reapreciação global da regularidade jurídica do procedimento de pregão eletrônico instaurado nos autos, porquanto tal exame já foi oportunamente realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos do Parecer AJAP/TJ ID nº 2574364, o qual foi devidamente acolhido pela Despacho STJAUXP/TJ/JUIZ2 ID nº 2576920.

A análise ora empreendida restringe-se, portanto, à verificação da regular juntada e da conformidade do Estudo Técnico Preliminar (2692131), do Termo de Referência (2694526) e do Edital de Licitação (2696139), em suas versões atualizadas, à luz da relação de ajustes promovidos pela SETIC (2692478).

No que concerne ao Estudo Técnico Preliminar, observa-se que as **seções 3.1.2 e 11.1** foram devidamente reformuladas, com o objetivo de conferir fundamentação técnica à adoção do critério de julgamento pelo Menor Preço por Grupo, medida que se revela adequada para evitar a fragmentação

excessiva do fornecimento e para assegurar maior economicidade e eficiência na gestão das Atas de Registro de Preços.

Ademais, procedeu-se à padronização terminológica em todo o documento, com a substituição da expressão “*contratada*” por “*Fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços*”, bem como à adequação da **Seção 16**, a fim de prever que o primeiro atendimento em garantia ocorra no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Quanto ao Termo de Referência, o **item 4.3.1** passou a consignar, de forma expressa, a desnecessidade de formalização de contrato administrativo para a entrega do objeto, o qual será substituído pela respectiva Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. O **item 6.6.1**, por sua vez, foi ajustado para refletir o prazo de assistência técnica de até 72 (setenta e duas) horas.

Por fim, a minuta do Edital encontra-se em consonância com as premissas estabelecidas nos demais artefatos contratuais, consignando, em seu preâmbulo, o critério de julgamento pelo Menor Preço por Grupo e prevendo, na **Cláusula 18.1**, a dispensa da celebração de termo de contrato.

Outrossim, por se tratar de procedimento destinado ao registro de preços, revela-se dispensável, no presente momento, a comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira, a qual somente se fará necessária quando do efetivo acionamento da respectiva Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, considerando o conjunto documental acostado aos autos e inexistindo óbices de natureza jurídica quanto aos pontos especificamente examinado, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta de edital e de seus respectivos anexos, que instruem o presente procedimento licitatório.**

Considerando tratar-se de decisão da competência da autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 05/02/2026, às 12:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2703014** e o código CRC **09DC77D3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, com sistema de registro de preços, no valor estimado de R\$ 709.201,86 (setecentos e nove mil duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), para fins de registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), destinados a atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar revisado (SETIC/DVSGATIC 2692131), o Termo de Referência atualizado (2694526), o Mapa de Preços com valor estimado de R\$ 709.201,86, bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico/SRP (2696139) e seus respectivos anexos.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, por meio do Parecer AJAP/TJ (2703014), manifestou-se favoravelmente à aprovação da minuta de edital de licitação e seus respectivos anexos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei Federal n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Resolução TJAM n.º 64/2023 e no Decreto Estadual n.º 47.133/2023, após a implementação das correções solicitadas em manifestação anterior desta Assessoria e acatadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM n.º 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo revela-se plenamente adequada à natureza dos materiais a serem adquiridos, evitando a fragmentação excessiva do fornecimento e permitindo maior competitividade, economicidade e eficiência na gestão das Atas de Registro de Preços.

O Sistema de Registro de Preços apresenta-se como modalidade apropriada para a presente contratação, tendo em vista que se trata de aquisições que podem ocorrer de forma parcelada durante o período de vigência da ata, proporcionando flexibilidade e economia aos cofres públicos, em conformidade com as disposições da Resolução TJAM n.º 64/2023.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006, da Resolução TJAM n.º 64/2023 e do Decreto Estadual n.º 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte conforme estabelecido na Cláusula Décima Segunda (com participação exclusiva para os Grupos 2 e 4), disposições sobre recursos administrativos, e a previsão de dispensa de formalização de contrato administrativo, sendo a entrega do objeto realizada mediante Nota de Empenho, nos termos do art. 95 da Lei n.º 14.133/2021.

O valor estimado de R\$ 709.201,86 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para a aquisição de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação, garantindo a continuidade e o adequado funcionamento dos serviços jurisdicionais e administrativos desta Corte.

Destaca-se que foram devidamente implementadas as correções solicitadas pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência em manifestação anterior, com a reformulação das seções 3.1.2 e 11.1 do Estudo Técnico Preliminar, conferindo fundamentação técnica adequada à adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo, bem como a padronização terminológica em todo o documento e a adequação dos prazos de assistência técnica para até 72 (setenta e duas) horas.

A minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente para os Grupos 2 e 4 com participação exclusiva, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, com sistema de registro de preços, **no valor estimado de R\$ 709.201,86 (setecentos e nove mil duzentos e um reais e oitenta e seis centavos), para fins de registro de preços para eventual contratação de diversos insumos e periféricos essenciais à manutenção da infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.**

A decisão fundamenta-se no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 6º, incisos XLI e XLV, 28, 29, 53 e 95 da Lei n.º 14.133/2021, na Lei Complementar n.º 123/2006, na Resolução TJAM n.º 64/2023 e no Decreto Estadual n.º 47.133/2023, atendendo integralmente aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública.

Determino que no momento do acionamento da Ata de Registro de Preços e emissão da respectiva Nota de Empenho seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 06/02/2026, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2704646** e o código CRC **59B4F913**.